



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS
EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA

TC 5604.989.19-4

I – Analisam-se as contas da Câmara Municipal de Catanduva, relativas ao exercício de 2019.

A Fiscalização desse Egrégio Tribunal de Contas, por intermédio de sua Unidade Regional de São José do Rio Preto, aponta as irregularidades sintetizadas às fls. 14/15 do evento 22.19.

Notificada, a Origem enviou justificativas e documentos (evento 33).

Ressaltem-se nos trabalhos concretizados pela Fiscalização: observância do limite previsto pelo artigo 29-A da Constituição Federal quanto à totalidade da despesa do Legislativo, podendo o mesmo ser dito especificamente sobre a folha de pagamento (CF, artigo 29-A, § 1º); despesas com pessoal correspondentes a 1,67% da receita corrente líquida.

II – Examinada a instrução, o Ministério Público de Contas posiciona-se pelo reconhecimento de irregularidade das contas anuais do Legislativo de Catanduva.

III – Macula os demonstrativos em exame, de início, a elevada quantidade de servidores comissionados no quadro de pessoal da Origem, haja vista que, dos 59



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

(cinquenta e nove) cargos providos, 47 (quarenta e sete) são ocupados por servidores em cargos em comissão (79,66% do total), conjuntura que afronta os mandamentos insculpidos no artigo 37, II e V, da CF/1988 (evento 22.19, fls. 05/07).

Aliás, quando o número de ocupantes de cargos em comissão suplanta o de servidores efetivos, é incontroversa a inconstitucionalidade (artigo 37, V); obviamente as atribuições estão sobrepostas, inexistindo a estrutura hierárquica que permitiria a qualificação de chefes, dirigentes ou assessores. Nesse sentido, aliás, a Fiscalização apontou que, durante o exercício examinado, houve a nomeação de 40 (quarenta) servidores para cargos de livre provimento cujas atribuições não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento. Registre-se que atividades exclusivamente técnicas ou operacionais, por dispensarem o requisito de confiança, devem ser desempenhadas por servidores públicos admitidos mediante concurso, consoante prescrito pelo artigo 37, II, da CF. Ademais, convém ressaltar que a falha é recorrente, e fundamentou, inclusive, a reprovação das contas de 2015 da Câmara de Catanduva, conforme excerto abaixo colacionado:

Consignadas às ocorrências que comportavam alertas e recomendações, passo ao exame da falha de especial gravidade no Quadro de Pessoal da Edilidade, que, por si só, inquina o juízo de mérito sobre os demonstrativos em exame. Incontroverso o fato da estrutura administrativa da Câmara ser composta, na quase totalidade, por servidores comissionados. A instrução processual demonstra que, ao final do exercício em exame, o organograma funcional do Legislativo era composto por 20 cargos efetivos (10 ocupados) e 49 em comissão (47 providos).

Mesmo em se considerando o argumento do gestor, de que 26 destes cargos de provimento em comissão estejam vinculados aos gabinetes e se destinem ao assessoramento qualificado dos vereadores com vistas ao exercício pleno e eficaz do mandato, é certo que remanescem outros 21 comissionados inseridos indevidamente na estrutura técnica e administrativa da Câmara. E esses, além de totalizarem mais que o dobro do número de servidores efetivos, são irregulares também por deficiência nos requisitos para provimento e inadequação das atribuições para desempenho das funções a que se destinam. Substanciais, portanto, as múltiplas afrontas ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade, eficiência e moralidade. Ademais, tais impropriedades não são recentes, pois já pontuavam o relatório da fiscalização desde 2012, (TC-002145/026/12, DOE: 27.11.2014), motivando recomendação formal no dispositivo da sentença da lavra do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
3ª Procuradoria

eminente Conselheiro relator Renato Martins Costa (TC 611/026/15, Segunda Câmara, Rel. Conselheiro-Dimas Eduardo Ramalho, sessão de 24/10/2017, publicado em 18/11/2017).

Não obstante o evidente desrespeito aos supracitados preceitos constitucionais, o responsável pela Câmara Municipal, em suas justificativas (evento 33.1, fls. 02/05), defende a regularidade das nomeações enquanto não transitar em julgado o acórdão proferido pelo egrégio TJ-SP na ADI autuada sob nº 2133145-02.2015.8.26.0000. Referido processo questiona a constitucionalidade dos cargos comissionados da Edilidade e, durante o período em exame, *“encontrava-se sobrestado, por determinação do Supremo Tribunal Federal – STF que reconheceu sua Repercussão Geral – Tema 670”* (destaques do texto original excluídos) (evento 33.1, fls. 02).

Sobre a questão, esta Procuradoria de Contas reporta-se a sua manifestação nos autos das contas da Edilidade de 2017 (evento 116, fls. 02, do TC 6218.989.16), para reafirmar o posicionamento de que o sobrestamento noticiado pela Origem não impede que esse egrégio Tribunal, no exercício do controle externo e no âmbito de sua independência de atuação, analise a matéria e manifeste-se pela sua irregularidade, haja vista a evidente afronta aos ditames constitucionais. Aliás, registre-se que o sobrestamento da matéria não mais subsiste, ante o julgamento do *leading case* aos 13/10/2020, bem como seu trânsito em julgado em 14/11/2020¹.

No mais, a ausência de requisito de escolaridade superior para preenchimento de cargos em comissão existentes no quadro de pessoal da Origem contraria, dentre outros, o disposto no Comunicado SDG nº 32/2015 e a jurisprudência do egrégio TJSP, segundo a qual a falta de exigência de formação universitária aos ocupantes de cargos comissionados afasta a complexidade de suas funções² (evento 22.19, fls.

¹ Conforme consulta realizada aos 17/02/2022 em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4323197&numeroProcesso=719870&classeProcesso=RE&numeroTema=670>

² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo I da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

06/07). Destaque-se que, na estrutura de pessoal em exame, há vários cargos comissionados para os quais não há nenhum requisito de escolaridade, bastando o ensino fundamental para o provimento do de assessor parlamentar, situação que claramente vai de encontro às expectativas de capacitação para as elevadas missões de direção, chefia e assessoramento.

IV – Também corrobora o juízo de irregularidade o indevido e substancial pagamento de horas extras a dois servidores comissionados, no montante de R\$ 51.823,83 (evento 22.19, fls. 10). Ora, esses servidores estão submetidos ao regime de integral dedicação ao serviço, não fazendo jus à hora extra ou a qualquer gratificação referente à sobrejornada. Nesse sentido, decisão proferida no julgamento de recurso ordinário nos autos do TC 2352/026/12:

Ainda que não houvesse tal vedação peremptória, a jurisprudência desta Corte entende que o regime jurídico a que se submetem os servidores comissionados e a natureza das funções que exercem são incompatíveis com o pagamento de horas extras (TC-2524/026/04), por envolver somente cargos de direção, chefia e assessoramento, nos termos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal. Destarte, os cargos de provimento em comissão supõem naturalmente dedicação exclusiva e em regime integral ao serviço e por isso percebem vencimentos superiores aos devidos aos demais servidores, ficando coberto, assim, qualquer ônus gerado pelo exercício dessas funções além das horas normais de trabalho (Segunda Câmara, Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, sessão de 11/11/2020, publicado em 09/12/2020).

V – Nos termos do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela irregularidade das contas do Legislativo Municipal de Catanduva referentes ao exercício de 2019.

Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0210184-51.2011.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 04.04.2012, v.u.).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
3ª Procuradoria

MPC, em 18 de fevereiro de 2022.

JOSÉ MENDES NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

/53